

*DOCUMENTO CONFIDENCIAL*  
POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ  
DRCOR- Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado  
**DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

**TERMO DE COLABORAÇÃO N° 10**  
que presta

**DALTON DOS SANTOS AVANCINI**

Ao(s) 14 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula n° 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI,

Advogado constituído,

**RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei n° 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Polícia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei n° 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei n° 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei n° 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão



*DOCUMENTO CONFIDENCIAL*

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito do Anexo 08 "RNEST (REFINARIA ABREU E LIMA) - PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS EM DECORRENCIA DO CONTRATO DE TERRAPLANAGEM" declara que esse fato teria ocorrido por volta do ano de 2010, quando era Diretor da Area de Oleo e Gas, quando foi informado de que por ter sido a CAMARGO contemplada com obras da RNEST deveria a empresa contribuir com a soma de 20 milhões se reais para a campanha de EDUARDO CAMPOS para Governador do Estado do Pernambuco; QUE, essa informação lhe foi passada pelo então presidente da CAMARGO, ANTONIO MIGUEL MARQUES (CPF 279.996.456-72 ) o qual detalhou que o declarante deveria procurar a pessoa de ALDO GUEDES, o qual seria um alto funcionário do governo de Pernambuco a fim de acertar detalhes quanto ao pagamento dessa "contribuição"; QUE, a vista da imagem que lhe é mostrada nessa oportunidade, identifica tal pessoa como sendo ALDO GUEDES ALVARO (CPF 520.480.044-15); QUE, o declarante teve então uma reunião com a pessoa de ALDO GUEDES junto ao Shopping Iguatemi da Av. Faria Lima, em São paulo/SP, no ano de 2010, oportunidade em que ALDO de fato cobrou a "contribuição", detalhando que a mesma teria sido prometida pelo Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA ao candidato EDUARDO CAMPOS e que competiria as empresas que tiveram contratos na RNEST honrar esse compromisso; QUE, observa que ANTONIO MIGUEL MARQUES, ao que recorda, lhe informou que o teto máximo da contribuição a ser fornecida pela CAMARGO seria de 12 milhões de reais; QUE, ao informar a ALDO GUEDES qual seria o teto da contribuição da CAMARGO, ALDO GUEDES ficou contrariado e disse que isso não era o combinado, todavia acabou aceitando a proposta e mencionou que o valor deveria ser disponibilizado rapidamente; QUE, informou ao mesmo que isso não poderia ser feito, pois iria ser estudada uma forma de realizar o repasse, o que também o deixou contrariado; QUE, confirmou com MÁRCIO FARIA DA SILVA (CPF 293.670.006-00), Diretor da empresa ODEBRECHT que de fato existia o compromisso das empreiteiras em fornecer a referida "contribuição", não recordando se isso se deu antes ou depois do encontro com ALDO GUEDES; QUE, chamou a pessoa de PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA (CPF 133.573.578-01), Gerente do contrato da RNEST à época, segundo recorda, e que posteriormente veio assumir a Diretoria de Oleo e Gás, que resolvesse a questão do repasse da "contribuição" partidária; QUE, segundo posteriormente informado por PAULO AUGUSTO, isso teria sido resolvido mediante a formalização de um contrato com a empresa MASTER TERRAPLENAGEM a qual não executou ienhum serviço

**DOCUMENTO CONFIDENCIAL**

**POLÍCIA FEDERAL**

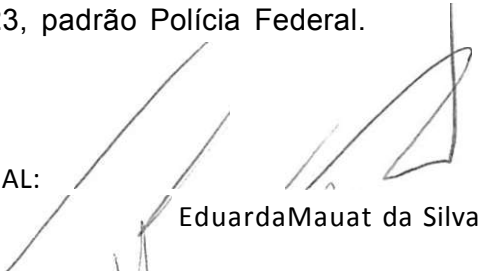
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR - Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

**DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas**

por conta desse contrato; QUE, a cópia do referido contrato já foi apresentada, onde consta o valor de R\$ 8,7 milhões; QUE, não recorda se existiam outros contratos idôneos em relação a essa mesma empresa e nem se PAULO AUGUSTO providenciou algum outro meio de pagar o restante do valor combinado, uma vez que não trataram mais desse assunto, segundo recorda; QUE, lembra de ter trocado mensagens com PAULO AUGUSTO acerca desse assunto através do seu email [avancini@camarcocorrea.com](mailto:avancini@camarcocorrea.com); QUE, pelo que lembra, nunca mais foi procurado e nem manteve contato com a pessoa de ALDO GUEDES ALVARO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado, em duas vias, e lacrado em envelope com lacre número 10723, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

  
Eduarda Mauat da Silva

DECLARANTE:

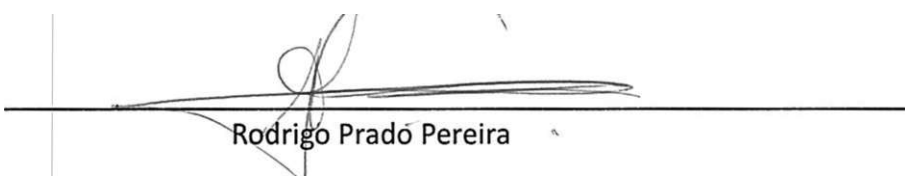
  
Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO:

  
Trepaolo Cruz-Bottini

3

TESTEMUNHA:

  
Rodrigo Pradô Pereira